



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO Nº 171/84
DATA 26/0/84

PROJETO DE LEI Nº: 009/84

SÚMULA: "Reavalia o Sistema de Cargos, Níveis de vencimento, cria e extingue cargos, fixa novas tabelas de vencimentos, reenquadra e dá outras providências!"

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei apresenta à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

- Art. 1º - Fica reavaliado o Sistema de Classificação de Cargos do Executivo Municipal, na conformidade do que estabelece nesta lei.
- Art. 2º - O Sistema de Classificação de Cargos será integrado pelos cargos de provimento efetivo, especial do magistério e os cargos de provimento em comissão considerados essenciais à administração, cujas respectivas atribuições correspondam ao exercício de trabalho continuado e indispensáveis ao desenvolvimento do Serviço Público Municipal.
- Art. 3º - São cargos de provimento efetivo e especial do magistério, mantidos, criados ou transformados por esta lei, os constantes do Anexo I e Anexo II.
- Art. 4º - A primeira investidura nos cargos de provimento efetivo e especial do magistério previstos nesta lei, dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.
- Parágrafo único. Os concursos de que trata este artigo serão realizados para o preenchimento de vaga na classe inicial quando esta integrar série de classe, depois de procedidas as promoções na forma prevista na legislação própria.
- Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão são os constantes do Anexo III que integra a presente lei, e são de livre provimento do Prefeito, devendo a escolha recair em pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público, possuam experiência administrativa e habilitação profissional legalmente exigida em cada caso.
- Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão só serão providos à medida em que forem instalados os órgãos de que forem titulares, de acordo com as necessidades e conveniências da administração.
- Art. 6º - Para os efeitos desta lei, considera-se:



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

- I) Classe, como o agrupamento de cargos de denominações diferentes e com iguais atribuições e responsabilidades;
- II) Categoria funcional, como o conjunto de classes de atribuições correlatas, determinando o acesso funcional;
- III) Grupo ocupacional, como o conjunto de classes ou séries de classes que digam respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados em seu desempenho.

Art. 7º - As atribuições das classes, as habilitações exigidas e o grau de escolaridade e de conhecimentos necessários ao desempenho das funções dos respectivos cargos, serão definidos por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 8º - Os valores mensais para os níveis, símbolos, quinquênios e as funções gratificadas a que se refere esta lei, são os constantes dos Anexos I, Anexo II, Anexo III e Anexo IV, Tabelas "A", "B", "C" e "D".

CAPÍTULO II

Do Quadro de Pessoal do Executivo Municipal

Art. 9º - A Sistemática de Cargos ora instituída, atendendo a natureza, complexidade e dificuldade das atribuições, grau de conhecimento, escolaridade e habilitação profissional exigível, está estruturada em dois grupos distintos de atividade funcional, compreendendo:

GRUPO I - Administração e Serviços.

GRUPO II - Magistério.

Art. 10º - O Quadro de Pessoal vigente até a data desta lei é considerado extinto, ficando assegurado aos seus ocupantes, o direito de provimento, por transposição, ao novo quadro.

Art. 11º - Os cargos do quadro de pessoal que se extingue, ficam automaticamente transferidos para o quadro de que trata esta lei, gerando assim uma "SITUAÇÃO NOVA", assegurados os direitos adquiridos.

Art. 12º - A transposição para os cargos ora reavaliados, será processada imediatamente, dando-se por Decreto, a nova nomenclatura e nível de vencimento correspondente, passando o funcionário a exercer as novas atribuições.

Art. 13º - Os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT, guardados as vinculações e regimentos próprios terão alterados seus contratos, procurando-se a equivalência desta lei, inclusive no que diz respeito à promoção e acesso.



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CAPÍTULO III

Da Promoção

Art. 14º - Promoção é a elevação do funcionário, de uma referência para outra, dentro da mesma classe, pelo critério de merecimento e antiguidade.

Art. 15º - O funcionário promovido perceberá seus vencimentos pela referência da Tabela.

Art. 16º - Será de hum mil e noventa e cinco (1.095) dias o interstício legal de efetivo exercício na referência, para concorrer a promoção.

Art. 17º - A promoção será aplicada pelo Serviço do Pessoal, assistidos por funcionários hierárquicos da administração, - designados por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Dentre os funcionários, um deles será obrigatoriamente, funcionário do Departamento Administrativo, com reconhecida capacidade funcional.

Art. 18º - Para a Promoção, concorrerão todos os funcionários providos na classe, desde que completem o interstício legal e/ou por merecimento.

Art. 19º - As promoções serão aplicadas anualmente, no mês de fevereiro.

Art. 20º - Para a aplicação das promoções, será considerado como tempo de efetivo exercício, o afastamento decorrente de:

- I) Férias;
- II) Casamento até 8 (oito) dias;
- III) Luto, por falecimento de conjuge, filhos, pai, mãe, irmão ou irmã, até 8 (oito) dias;
- IV) Licença, por acidente de serviço;
- V) Moléstia, devidamente comprovada, até o limite de noventa (90) dias durante o período do interstício;
- VI) Licença à gestante;
- VII) Convocação para o Serviço Militar, juri e outros encargos obrigatórios por Lei;
- VIII) Missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Executivo;
- IX) Licença prêmio.

Art. 21º - A contagem do tempo de serviço para efeito de promoção, será interrompida nos seguintes casos:

- I) Licença para tratos de assuntos particulares;
- II) Aplicação ao funcionário da penalidade de suspensão, cuja contagem de tempo somente recomeçara decorridos os efeitos do ato punitivo.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Art. 22º - O funcionário que contar com mais de (5) cinco faltas injustificadas durante o período do interstício, perderá o direito a promoção.

CAPÍTULO IV

Do Acesso

Art. 23º - No quadro de pessoal ora reavaliado, o acesso é o provimento do funcionário ocupante de qualquer referência e/ou da última, no nível inicial de outra, pelo critério exclusivo de merecimento, aprovação prévia em concurso interno ou que o funcionário tenha frequentado integralmente curso de aperfeiçoamento funcional promovido pela administração, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 24º - Os anexos I, II, III, indicam o regime de acesso, que constitui a linha de profissionalização funcional.

Art. 25º - O acesso somente se processará mediante os critérios adotados no artigo 23º

Parágrafo primeiro. O regime de acesso será disciplinado e aplicado por comissão designada por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo segundo. A comissão será constituída por servidores do Serviço do Pessoal e um funcionário, lotado no Departamento Administrativo, com reconhecida capacidade funcional.

Parágrafo terceiro. Para se candidatar à elevação por acesso, deverá o funcionário contar com hum mil e noventa e cinco (1.095) dias de interstício, de efetivo exercício no nível geral da classe que ocupar obedecidos as disposições do artigo 23º

Parágrafo quarto. Se não houver funcionários que conte com esse tempo e nem os critérios dispostos no artigo 23º, poderá se candidatar o funcionário que conte metade desse interstício, com reconhecida capacidade funcional.

Parágrafo quinto. As provas para o acesso versarão sobre assuntos próprios do exercício das funções do novo cargo e/ou grau de conhecimento, na forma e condições expressas em regulamento.

Parágrafo sexto. O funcionário elevado por acesso, ocupará o novo nível, indiferente de posse, iniciando na data do ato de provimento, a contagem do interstício para promoção.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 26º - Os quinquênios constituem vantagens integrantes do anexo IV, é estabelecido, para cada classe como vencimento com aumentos periódicos consecutivos de cinco (5) em cinco (5) anos conforme Tabela "A"



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Art. 27º - As funções gratificadas do Serviço Público Municipal constituem vantagens acessórias ao vencimento do funcionário ocupantes de cargo de provimento efetivo e especial do magistério.

Parágrafo primeiro. Função gratificada não constitui emprego e é atribuída para atender a encargos de chefia ou de outra natureza, quando não constituírem atribuições próprias de cargos em comissão.

Parágrafo segundo. Desde que haja recursos orçamentários para esse fim, o Executivo poderá criar funções gratificadas, para atribuições propostas no regulamento próprio, observadas os limites retribuição fixados em lei.

Art. 28º - É fixado em Cr\$ 4.858,80 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito cruzeiros e oitenta centavos) o valor mensal do salário família pago pela Prefeitura Municipal, por dependente.

Art. 29º - A gratificação do "Quebra de Caixa" será devida aos ocupantes dos cargos de Gerente Financeiro e Caixa na base de Cr\$ 12.169,53 (doze mil, cento e sessenta e nove mil cruzeiros e cinquenta e três centavos), respectivamente, calculados sobre o vencimento base.

CAPÍTULO VI

Do Magistério

Art. 30º - O Magistério Municipal fica organizado em quadro próprio, com estrutura e simbologia distintos daqueles atribuídos às demais categorias funcionais.

Parágrafo único. O Quadro do Magistério é o constante do Anexo II, e se regerá pela presente Lei, naquilo que não contrariar, expressamente, a legislação específica.

Art. 31º - A transposição na categoria funcional do magistério, obedecerá as normas gerais desta lei.

Art. 32º - A carga horária do(a) professor(a) normalista, será de 20 // (vinte) horas semanais.

Art. 33º - O Município poderá contar com professores sem habilitação, isto é, consideradas leigas, que perceberão vencimentos inferiores ao nível inicial da habilitada, prevista no Anexo II, e não inferior ao salário mínimo regional.

CAPÍTULO VII

Da Jornada de Trabalho

Art. 34º - A jornada de trabalho do funcionalismo Público Municipal que integrar o quadro de pessoal ora instituído, inclusive os de contratação no regime CLT, observada a legislação específica, será de conformidade com o seguinte critério:



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

- a) de 32 1/2 (trinta e duas e meia) horas semanais para o grupo da Administração;
- b) de 48 (quarenta e oito) horas semanais para o grupo de serviços, do Anexo I.

Art. 35º - O Executivo regulamentará, por Decreto, a aplicação do serviço extraordinário.

CAPÍTULO VIII
Disposições finais

Art. 36º - O Departamento Administrativo elaborará calendário de cursos de treinamento e aperfeiçoamento funcional, podendo o Executivo, para esse mister, contratar ou firmar convênios para o ensino de "Administração Pública".

Art. 37º - Enquanto não contar com estatuto próprio, o Município adotará, no que couber, o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado (Lei nº 6.174, de 16/11/1970).

Art. 38º - A reavaliação de cargos procedida por esta lei, não aproveitada o pessoal inativo da municipalidade.

Art. 39º - Para ajustar a nova sistemática de classificação, instituída nesta lei, fica ainda, o Executivo autorizado:

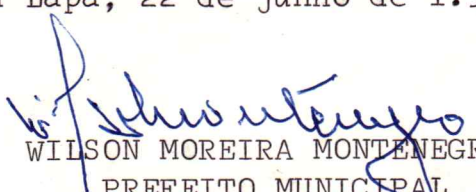
- I) Remanejar o quadro de pessoal anterior, mediante criação de novas séries de classes nos respectivos grupos;
- II) Transportar, de uma para outra série de classes de grupos diferentes, na forma desta lei.

Art. 40º - A presente lei deverá ser regulamentada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 41º - A despesa com a execução dos procedimentos expressos nesta lei, ocorrerá à conta das dotações próprias do orçamento para o exercício de 1.984.

Art. 42º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º (primeiro) de julho de 1.984, ficando revogadas as disposições em leis anteriores naquilo que dispuserem em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal da Lapa, 22 de junho de 1.984


WILSON MOREIRA MONTENEGRO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

* ANEXO I - PROVIMENTO EFETIVO

SISTEMA DE CARGOS / TABELA DE VENCIMENTOS

[illegible]

* ANEXO II - ESPECIAL MAGISTÉRIO

SISTEMA DE CARGOS / TABELA DE VENCIMENTOS																
CÓD.	CBO	NÍVEIS	CARGOS	REFERÊNCIAS	SEMI-BASE	BASE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
EC	1-42	I	PROFºS S/HABILITAÇÃO E NOMEADAS:...		98.000,	103.000,	109.000,	115.000,	121.000,	128.000,	135.000,	142.000,	150.000,	158.000,	166.000,	175.000,
EC	1-42	II	PROFESSORA Normalista,.....		109.000,	115.000,	121.000,	128.000,	135.000,	142.000,	150.000,	158.000,	166.000,	175.000,	184.000,	194.000,
EC	1-42															212.000,

* ANEXO III - PROVENTOS EM COMISSÃO

Nº DE CARGO	NÍVEL	CARGOS	SÍMBOLO
01	VII	ASSESSOR JURÍDICO:.....	CC-5
01	VII	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO:.....	CC-5
01	XI	CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO:.....	CC-1
01	X	CHEFE DA DIVISÃO DE FINANÇAS:.....	CC-2
01	IX	CHEFE DA DIV. DE OBRAS E VIAÇÃO:.....	CC-3
01	VIII	CHEFE DA DIV. DE SERV. URBANOS:.....	CC-4
01	VII	CHEFE DA DIV. DE EDUC. E CULTURA:.....	CC-5
01	VIII	CHEFE DA DIV. DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL:.....	CC-4

LEGENDA

* ANEXO I e II - Será de hum mil e noventa e cinco (1.095) Dias o interstício para a promoção horizontal, sendo de cinco (5%) o seu percentual de aumento em cada referência. O salário semi-base refere-se ao período de experiência (90) dias.
Na promoção vertical, o percentual de aumento será de dez (10%) por cento, do nível I ao nível VI, e somente se processará mediante aplicação de testes seletivo e se porventura houver vagas.
Os níveis VII; VIII; IX; X; XI; obedecerá o valor do salário mínimo vigente na região.
* ANEXO III - Os cargos de provimento em comissão será de acordo com as necessidades e conveniências da administração, sendo que, os cargos de assessoria (símbolo CC-5) terá um vencimento inicial ou permanente de dois salários mínimo, equivalente ao nível VII.
* ANEXO IV - Para atender a encargos de chefia ou de outra natureza, bem como, incentivo por tempo de serviço.

* ANEXO IV - TABELAS DE VENCIMENTO

TABELA 'A'

QUINQUÊNIOS				
ANOS REFERÊNCIAS	5	10	15	20
A	2.500,			
B		5.000,		
C			7.500,	
D				10.000,

TABELA 'B'

FUNÇÕES GRATIFICADAS	
GRUPO I - ADMINISTRAÇÃO	
SÍMBOLOS	VALORES
FG-1	18.000,
FG-2	22.000,
FG-3	26.000,
FG-4	30.000,
FG-5	34.000,

GRUPO II - ADMINISTRAÇÃO

FG-6	52.000,
FG-7	56.000,
FG-8	60.000,
FG-9	64.000,
FG-10	68.000,

TABELA 'C'

FUNÇÃO GRATIFICADA ESPECIAL	
ADMINISTRAÇÃO GERAL	
SÍMBOLOS	VALORES
FGE-1	25.000,
FGE-2	30.000,
FGE-3	35.000,
FGE-4	40.000,
FGE-5	45.000,

TABELA 'D'

FUNÇÃO GRATIFICADA MAGISTÉRIO	
DIVISÃO DE ENSINO	
SÍMBOLOS	VALORES
G-1	10.000,
G-2	20.000,